

RECEBIDO EM: 06/08/2015

APROVADO EM: 09/09/2015

CELERIDADE E URGÊNCIA: DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, FILTROS RECURSAIS

*SPEED AND URGENCY. REASONABLE DURATION OF THE
PROCESS. APPELLATE FILTERS*

*Cristiane Rodrigues Iwakura
Procuradora Federal*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A celeridade do procedimento no Direito Internacional e Europeu; 2 Cômputo da Duração Razoável do Processo; 3 Filtros Recursais; 3.1 Sistema Recursal no direito estrangeiro: Alemanha, Chile e Espanha; 3.2 Filtros recursais no ordenamento processual brasileiro; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo traz uma breve explanação sobre a celeridade e urgência no ordenamento brasileiro e sua correlação com outras garantias processuais, sem as quais não haveria efetivamente uma melhoria da prestação jurisdicional. Dentro desse contexto, analisa-se criticamente ao final, um dos mecanismos desenvolvidos para a celeridade na tramitação processual perante os tribunais, qual seja, o dos filtros recursais, destacando-se o seu comprometimento ou não com as garantias constitucionais e de que forma estão repercutindo na prática jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Celeridade. Urgência. Duração Razoável do Processo. Filtros Recursais. Garantias Processuais.

ABSTRACT: This article provides a brief explanation of the speed and urgency in the Brazilian legal system and its correlation with other procedural guarantees, without which there would not effectively improved adjudication. In this context, at the end, we analyze critically, one of the mechanisms developed for speed in the procedure by the courts, namely, that the appellate filters, highlighting its commitment or not with the constitutional guarantees, and how are they unfolding in legal practice.

KEYWORDS: Speed. Urgency. Reasonable Duration of the Process. Remedial Filters. Procedural Safeguards.

INTRODUÇÃO

A lentidão da justiça reflete um grave problema qualitativo da prestação jurisdicional brasileira. Todavia, para que haja uma melhoria qualitativa na prestação jurisdicional, não basta que se busque “cegamente” a celeridade, desconsiderando-se outros aspectos importantes relativos às garantias processuais constitucionalmente estabelecidas.

A previsão do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo a qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹ não representa uma garantia constitucional excludente das demais. A celeridade deve ser somada às demais garantias, de forma harmônica e consistente.

Nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque², “processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material” e, no que diz respeito à harmonização das garantias processuais destaca que “a celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia de devido processo legal, não a única. A morosidade excessiva não pode servir de desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais, pois ligados à segurança do processo”.

Não raro, observa-se na prática que, em nome da celeridade e urgência, várias garantias têm sido mitigadas comprometendo de maneira grave a qualidade das prestações jurisdicionais.

A exemplo disto, pode-se aventar a concessão de liminares judiciais inaudita altera pars sobre situações que não configuram exatamente a urgência delineada em lei, com um sério comprometimento das garantias do contraditório e ampla defesa.

Aparentemente, o advento da celeridade e efetividade como garantias “de primeira ordem” criou uma indevida hierarquização na prática, colocando as demais garantias processuais num segundo plano.

Assim, no caso acima exemplificado, se o julgador não tiver o devido cuidado, acabará concedendo a maioria das liminares em situações

1 Art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB de 1988 incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

2 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2007. p. 49.

de aparente urgência sem a oitiva da parte contrária, pensando que está agindo corretamente na medida em que a celeridade se sobreporia ao contraditório e ampla defesa.

Como visto, não é bem assim, a celeridade deve ser somada às demais garantias, e realizada na medida em que todas se revelem devidamente concretizadas, consideradas é claro, as peculiaridades de cada caso concreto.

Desta sorte, para que haja uma concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária, a urgência deve ser tamanha a ponto de inviabilizar o contraditório num intervalo de tempo razoável que possa efetivamente comprometer o bem tutelado; em outras palavras, o dano possivelmente causado deve ser praticamente imediato.

Portanto, a busca incessante da celeridade sem a observância de outras garantias, igualmente relevantes para o processo, não gerará a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, podendo até gerar novos conflitos e efeitos indesejáveis que se voltarão contra o próprio sistema judicial, com a geração reflexa de lentidão e tumulto processual em momento posterior.

Todavia, como se verá adiante, alguns mecanismos processuais têm sido bastante invocados e referenciados positivamente na busca pela duração razoável do processo como é o caso da adoção de filtros recursais, razão pela qual faz-se uma breve exposição a seu respeito ao final do presente estudo.

1 A CELERIDADE DO PROCEDIMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL E EUROPEU

A exigência da celeridade no direito internacional e europeu está prevista no Pacto e na Convenção de Direitos Humanos “de maneira obsessiva” nas palavras de Serge Guinchard³, o que se extrai a partir da leitura dos artigos 14 §1 do Pacto, 6 §1 da Convenção EDH e 47 al. 2 da Carta de Direitos Fundamentais da União Européia.

Segundo Serge Guinchard, os critérios de razoável duração podem ser elencados da seguinte forma⁴:

3 GUINCHARD, Serge et alii. *Droit processuel – Droits fondamentaux du procès*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2011. p. 973-1003.

4 GUINCHARD et alii, op. cit., p. 973-1003.

A) apreciação de acordo com as circunstâncias da causa, com observância dos critérios estabelecidos pela jurisprudência da Corte Europeia de DH's, em particular com a complexidade das questões, o comportamento das partes e autoridades competentes.

B) apreciação global e em concreto: Combinam-se estes dois critérios da seguinte forma: a global indica a duração razoável do processo em todas as instâncias do processo; a em concreto em função das circunstâncias particulares de cada caso, com possibilidade de balizamentos e harmonização dos prazos pela Corte, que deverá zelar pela boa administração da justiça mantendo-se uma situação de equilíbrio entre os Estados envolvidos.

C) natureza do litígio para os interessados:

C.1) pode ser uma questão financeira, ou uma questão humana: para um portador do vírus da AIDS transmitida por transfusão sanguínea, a peculiaridade do caso justificaria uma rápida indenização. Da mesma forma, a celeridade se faz ainda mais necessária nos casos em que os litigantes são portadores de outras doenças graves com rápido avanço, idade bastante avançada, ou em situação de miserabilidade sem condições de auto-sustento.

C.2) a questão da celeridade também passa pela escolha do procedimento judicial pelo litigante – com o dever de o juízo prover uma resposta rápida às partes, devendo haver responsabilização do Estado para injustificável demora nos provimentos sem apreciação da causa – por exemplo, um juízo que demore mais de 10 anos para se declarar incompetente para o julgamento de uma causa ou uma demora de 17 anos e 6 meses para agir numa injunção de pagamento (que é um procedimento rápido - Quando o pagamento poderia ser resolvido amigavelmente (após recuperação e implementação continua), quer se trate de uma dívida civil ou comercial, um credor pode obrigar o devedor a cumprir os seus compromissos através de um procedimento judicial rápido: a injunção de pagamento).

C.3) a natureza do litígio que se prolonga no tempo – como por exemplo: o direito à uma remuneração, prestações continuadas em geral. Ou o pagamento de multas punitivas em razão do descumprimento de um contrato, ou matérias relacionadas à educação, direitos trabalhistas em geral. Assim registram-se casos - a CEDH em 1990 condenou a Alemanha por demorar 9 anos para julgar um processo em que se

discutia uma suspensão salarial e, em 1991, condenou a Itália por ter demorado 9 anos e 9 meses para reconhecer o direito à uma qualificação profissional.

C.4) A garantia da duração razoável é por vezes utilizada para a punição de um Estado sem abordar a questão de fundo. Assim, a França foi condenada pela CEDH não por cometer o crime de tortura, mas por não julgar rapidamente casos envolvendo tortura e maus tratos.

D) A complexidade da causa – vai ser apreciada de acordo com os elementos de fatos e de direito. Assim, por exemplo, não se justifica a demora provocada por uma alegação de complexidade com intuito procrastinatório, o que ocorre por vezes em casos de litígios entre particulares e empresas com dificuldades econômicas, que alegam precisar de tempo para passar por um período de estagnação e assim resolver as questões dos particulares num intervalo de tempo muito longo.

E) O comportamento das autoridades nacionais:

E.1) O comportamento dos juízes – incumbe ao Estado a obrigação de organizar um sistema judiciário capaz de prover julgamentos dentro de uma razoável duração do processo – em 1978 a CEDH considerou que o juiz poderia adiar medidas de instrução e levar logo o processo a julgamento – em 1993 a CEDH pronunciou-se no sentido de que o Code de Procédure Civile deixou para as partes a iniciativa da conduta de instância, que consiste na obrigação de produzir suas alegações necessárias para o julgamento, e ao juiz, a faculdade (ou dever) de monitorar o bom desenvolvimento da instância, impedindo qualquer ato procrastinatório ou que venha a comprometer a regular marcha processual. Restaria assim, à Corte, fazer este controle da celeridade processual em âmbito internacional, responsabilizando os Estados que não observarem a razoável duração do processo. A demora no julgamento deve ser ponderada de acordo com o caso concreto, devendo o Estado ser responsabilizado quando observada desídia, falta de diligência por parte do julgador, sendo justificável apenas a demora em casos de julgamentos sobre questões de maior complexidade, que demandem realmente uma apuração mais pormenorizada por parte do juiz.

E.2) O comportamento dos auxiliares da justiça – Registra-se que a França foi condenada pela morosidade ocasionada por um administrador

em um processo falimentar que não praticou nenhum ato entre 1982 e 1992, e, pela mesma razão, Portugal foi condenado pela demora para um registro ser juntado aos autos em uma ação de inventário. Para a CEDH o Estado tem a obrigação de olvidar ações para evitar a inatividade prolongada no processo.

E.3) O conjunto das administrações dos Estados para a execução de um julgado estrangeiro – Em uma ação de pensão alimentar, o interessado provocou a CEDH para que dois Estados fossem condenados – a França e a Romênia – pela demora de 9 anos para o cumprimento da decisão judicial.

E.4) A atitude das autoridades estatais dentro da organização e o funcionamento da justiça – para a CEDH a falta de recursos não é justificativa para a ausência de meios jurídicos e judiciários que satisfaçam a razoável duração do processo. Registra-se que a Espanha, após ser condenada pela Corte nos anos 90, lançou uma lei criando 1600 cargos de juízes em 3 anos e reorganizando a competência territorial das jurisdições.

F) O comportamento das partes – os artigos 2º e 3º do CPC francês confiam às partes, sob o controle do juiz, o dever de dirigir a instância.

2 CÔMPUTO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A garantia da duração razoável do Processo hodiernamente revela-se uma tarefa árdua, tendo em vista que a sua concretização envolve uma série de condições ideais raramente encontradas na realidade processual brasileira.

A duração razoável do processo envolve além da questão temporal, questões de ordem organizacional, legislativa e procedimental.

Quanto ao aspecto temporal, pode-se dizer que a simples obediência dos prazos legalmente estabelecidos não seria suficiente para que a realização da duração razoável do processo, tendo em vista a infinidade de atos processuais potencialmente praticados ao longo de sua tramitação, que, sem um gerenciamento adequado, poderiam ocasionar uma exagerada protelação da prestação jurisdicional.

Isto se deve ao fato de o procedimento estabelecido, viabilizar, mesmo que respeitados os prazos legais, um verdadeiro vai-e-vem sobre diligências

e atos processuais praticados, que, além de burocráticos e desnecessários na maior parte das situações, fogem ao controle dos magistrados, tendo em vista o grande número de demandas existentes pendentes de julgamento.

Neste ensejo, levanta-se a segunda questão relacionada à duração razoável, sendo esta consistente na estrutura organizacional dos órgãos de prestação jurisdicional. Sem organização não há se falar em boa prestação.

A qualidade dos serviços, não só no campo jurisdicional, mas em qualquer área empresarial e social, depende da infraestrutura disponível para o seu desempenho. E aqui falamos de pessoal (número de profissionais habilitados, capacitação técnica, divisão ideal de funções, especialização em áreas), instalações (situação geográfica, tamanho, manutenção adequada, acessibilidade), orçamento (para dar continuidade sem interrupções do serviço com adequada alocação de recursos) e medidas de contenção e filtragem das demandas potenciais (filtros recursais, meios alternativos de solução de conflitos, acesso à informação e educação).

Portanto, mesmo que haja um magistrado capacitado, que mantenha um bom gerenciamento do processo coibindo dilações desnecessárias e atos processuais meramente protelatórios (como visto na primeira questão), se não houver uma adequada estrutura organizacional, este controle não poderá ser feito a contento, com maiores possibilidades de omissões e erros, comprometendo assim, a qualidade da prestação jurisdicional.

Dá a necessidade das últimas questões citadas, quais sejam, a legislativa e procedimental estarem em perfeito compasso com a estrutura organizacional, pois só através de mudanças na lei, seja pela criação de órgãos descentralizados, novas instalações, e realocação de recursos, poderão ser estabelecidas as ferramentas necessárias para a manutenção do equilíbrio entre a demanda e a qualidade da prestação jurisdicional disponibilizada.

No tocante ao procedimento, vale destacar uma medida bastante salutar para a duração razoável do processo consistente na inclusão, no novo CPC brasileiro, de um mecanismo de acordo de procedimentos, já existente na Itália e na França, o qual pressupõe que as partes decidam consensualmente etapas do processo, como a escolha do perito e o prazo para a realização da perícia, a definição dos depoimentos das testemunhas, entre outras⁵.

5 Vide matéria na íntegra em: <http://professormedina.com/2011/11/04/novo-cpc-deve-contar-com-o-mecanismo-de-acordo-de-procedimentos>.

No âmbito internacional, em matéria de duração razoável do processo, a CEDH estatuiu expressamente que os Procedimentos Prejudiciais da ex-Corte de Justiça das Comunidades Europeias não fazem parte do cômputo da duração total do processo, e o termo inicial do trâmite processual para tal finalidade vai depender da questão e matéria invocada, podendo englobar procedimento administrativo prévio ou não⁶. O termo final será a prolação de decisão final definitiva e irrevogável, tal como o nosso sistema processual brasileiro.

3 FILTROS RECURSAIS

Uma das alternativas encontradas no sistema processual brasileiro para a mitigação dos problemas relacionados com a duração razoável do processo reside na implantação de filtros recursais, com especial direcionamento para a lentidão da tramitação processual nos tribunais superiores.

Ao lado disso, outros mecanismos despontam como possível solução para a contenção de demandas nos tribunais, como a institucionalização da ideia da mediação e conciliação prévias e obrigatórias para a propositura de ação judiciária; o fortalecimento da gestão material do julgamento pelo juiz – para uma solução mais rápida e em conformidade com a verdade dos fatos; o fortalecimento da primeira instância com a extensão da competência do juiz singular; a extensão da proteção jurisdicional em caso de violação do direito de ser ouvido perante o tribunal e do direito ao contraditório, e, por fim, a evolução do direito de recurso para introdução de um limite mínimo de 600 euros para admissibilidade do recurso ao lado de uma apelação sujeita a autorização de juízes de primeira instância no caso de questão de princípio gerado pelo caso.

3.1 Sistema Recursal no direito estrangeiro: Alemanha, Chile e Espanha

Em matéria recursal, vale destacar primeiramente que o direito alemão, o art. 522 alínea 2 do ZPO permite expressamente que a corte rejeite a apelação sem debates orais prévios, à unanimidade, se a corte entender que a apelação não irá prosperar, passando a ser uma instância que apenas controla eventuais erros dos julgadores de primeira instância.

Pablo Bravo-Hurtado em obra sobre os Recursos perante as Cortes Supremas assevera que o Chile, desde 1990, está levando a cabo um movimento de modernização processual, pois anteriormente era inspirado

6 GUINCHARD et alii, op. cit., p. 973-1003.

no modelo *ordo-iudicarius* canônico. Destarte, em 1995, começou a reforma com a especialização das Turmas da Corte Suprema e a criação de uma Academia Judicial para a formação de magistrados. Tradicionalmente, a Corte Chilena era uma Corte de Cassação Francesa que só tratava de questões de direito. Mas acabava atuando mais como uma Corte de Revisão Alemã, pois além de anular a sentença, também proferia uma nova sentença⁷.

Para o autor, as reformas chilenas reduziram dramaticamente as hipóteses de recorribilidade, a ponto de gerar críticas por acadêmicos e juízes no sentido de que não haveria mais a possibilidade de um controle efetivo das decisões dos juízes de primeiro grau. Isto teria o levado a realizar um assunto, dividido em 5 partes, quais sejam:

1) Dificuldades e generalizações que qualquer exercício de direito comparado necessita. A expressão recurso de última instância seria a mais uniforme entre os países estrangeiros;

2) Objetivos dos recursos perante a Corte Suprema e as tradições da civil e common law para a regulação do acesso recursal. O objetivo seria a proteção do direito à igualdade e o amplo acesso à justiça. A uniformidade é perquirida em ambos sistemas⁸;

Diferenças e semelhanças entre os sistemas da civil e common law⁹;

Vantagens e desvantagens dos sistemas da civil e common law¹⁰;

7 HURTADO, Pablo Bravo. Recursos ante las Cortes Supremas en el civil law y en el common law: dos vías a la uniformidad. In: *International Journal of Procedural Law*, v. 2, Antwerp: ed. Intersentia, 2012. p. 323-339.

8 Neste ponto Pablo Bravo-Hurtado apresenta interessantes estatísticas, demonstrando que o número de recursos apresentados e conhecidos na *civil law* é bem mais expressivo, sendo em torno de 80% Itália e 90% França, ao passo que na *common law* este fenômeno não se repete, representando em torno de 25% na Inglaterra (House of Lords), 14% no Canadá e 1% na Corte Suprema dos Estados Unidos da América.

9 Para Pablo Bravo-Hurtado a *civil law* funciona como uma grande fábrica, que revisa uma grande quantidade de casos, de forma superficial, fundamentações menos extensas. Já a *common law*, funciona como um pequeno comitê acadêmico, com número reduzido mas maior profundidade, fundamentações mais extensas.

10 A respeito das vantagens e desvantagens vale destacar que, segundo o autor, o sistema da *civil law* seria bom no sentido de que abarca um número maior de decisões, então quantitativamente exerce um melhor controle das decisões dos juízes de primeiro grau. Todavia, este sistema proporcionaria por outro lado, a perda do controle sobre a uniformidade das decisões dos tribunais superiores, em razão do grande número de decisões geradas. E, a *common law*, por isso mesmo, possuiria maior consistência interna, no que tange às decisões de última instância. Mas, numericamente, o controle das decisões de primeiro grau é bem mais deficiente, já que não abarcaria numericamente uma quantidade suficiente de sentenças.

Grau de confiança nos magistrados, para que se verifique qual sistema seria mais adequado¹¹.

O sistema recursal espanhol, por sua vez, como retratam Marc Carrillo e Roberto Romboli, passou por profunda reforma do recurso de amparo, em 2007. Segundo os autores, as mudanças mais significativas foram:

- 1) juízo de admissibilidade recursal para conferir ao recurso um caráter essencialmente objetivo, devendo o demandante demonstrar no recurso de amparo a existência de questão com especial transcendência constitucional.
- 2) ampliação das hipóteses de incidentes de nulidade.
- 3) modificação da auto questão ou questão interna de inconstitucionalidade.

Segundo Marc Carrillo e Roberto Romboli o recurso de amparo é decorrente da transição do regime ditatorial, regime franquista, que deu origem à composição dos tribunais na Espanha. Daí a preocupação em se garantir um recurso para se fazer inserir valores e princípios democráticos nas decisões.

3.2 Filtros recursais no ordenamento processual brasileiro

Com o advento da Medida Provisória n. 2.226/01 foi introduzida no texto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) a norma prevista no art. 896-A que acrescentou mais um requisito de admissibilidade recursal ao instituto do recurso de revista, objetivando diminuir o número de demandas represadas perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Destarte, para a admissibilidade do recurso de revista, passou-se a exigir, além do atendimento dos requisitos de admissibilidade preexistentes, fosse realizada a demonstração, em cada recurso, acerca da “transcendência” específica da questão discutida, sendo esta oriunda de reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica

11 Segundo o autor, o sistema da *civil law* tenderia a ser adotado pelos países com menor cultura de confiança nos magistrados.

Em igual direção, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 trouxe consigo, com a finalidade de solucionar problemas referentes à “crise do Poder Judiciário”, uma série de mudanças em matéria processual.

Neste ensejo a referida Emenda Constitucional consagrou a Sumula Vinculante e a Arguição de Repercussão Geral como novos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, com regulamentação infraconstitucional prevista nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil brasileiro (CPC)

A partir de então, em sede de recurso extraordinário, o recorrente passou a ter que demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, como preliminar (art. 543-A, § 2º CPC) e condição para o Tribunal possa examinar a admissão do recurso.

Por questões de economia procedimental, o art. 323 do RISTF determinou que a análise da repercussão geral só deverá ser procedida após esgotada a verificação de atendimento de todos os demais pressupostos recursais.

Nos termos dos artigos n. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil brasileiro, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas se definiria a espelho da transcendência, por critérios de interesse público fragmentado em subespécies variando de acordo com a natureza da questão: jurídica, social, política ou econômica (art. 543, §1º CPC e art. 322, alterado pela Emenda Regimental n. 21/07 do RISTF).

E é a partir destes conceitos, de natureza indeterminada e aberta, que surgem inúmeras discussões a respeito da discricionariedade conferida ao Tribunal para aferir ou não a admissibilidade do recurso extraordinário.

Em meio a isto, também repercutiram no cenário jurídico questionamentos sobre outras formas de agilizar os julgamentos adotada pelos Tribunais, tais como a criação no Supremo Tribunal Federal de um Plenário Virtual capaz de apurar as votações simultâneas e eletrônica dos ministros quanto ao requisito da Repercussão Geral, que, mediante a afirmação de sua existência por quatro votos, dispensa a remessa do recurso ao Plenário.

O que chama a atenção neste ponto é que a desobediência do prazo estabelecido no RISTF para a votação eletrônica sobre a Repercussão

Geral faz presumir a sua existência. E a dispensa de fundamentação dos votos na apuração eletrônica dos julgados acaba por trazer sérios riscos para a legitimidade das decisões proferidas, ainda mais por se tratar de decisão irrecorrível nos termos do art. 326 do RISTF.

Com isto, evidencia-se que tanto o CPC quanto o RITSF ampliaram consideravelmente os poderes dos Presidentes dos Tribunais estaduais e federais, dando a eles a possibilidade de sobrestar o processamento de recursos com matérias idênticas as já submetidas ao STF, ainda não definidas, bem como de considerar prejudicados todos os recursos versando sobre matéria em que o STF entendeu ausente a repercussão geral (art. 543-B CPC).

Historicamente, vale lembrar que por meio da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, o STF já havia adquirido competência para indicar, no seu Regimento Interno, as causas a serem julgadas em grau de recurso extraordinário por negativa de vigência de tratado ou lei federal (1) ou, ainda, por dissídio jurisprudencial (2); podendo assim limitar sua atenção ao julgamento de causas que considerava relevantes devido à sua natureza, espécie ou valor pecuniário; diminuindo, em tese, o volume de demanda a que estava submetido.

Dessa forma, desde aquele período, o critério da relevância já vinha atuando como elemento positivo sobre o juízo de admissibilidade recursal, ou seja, as matérias que não se enquadravam no perfil traçado como relevantes, a priori seriam prontamente excluídas da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que prova em sentido contrário deveria ser conduzida de maneira árdua, por meios argumentativos, levada a julgamento à parte, secreto e desprovido de qualquer motivação, culminando mais uma vez numa quebra de legitimidade em nome de um interesse público.

Fato é que as reclamações em torno do acúmulo de demandas e de trabalho persistiram mesmo após a adoção da arguição de relevância como requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário.

Para muitos doutrinadores, como Calmon de Passos¹², onde não há possibilidade de recurso, não há observância do devido Processo Legal, uma vez que o mecanismo recursal protege os destinatários da prestação

12 CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. *Revista Forense*, a. 73. v. 259. set./1977. Rio de Janeiro: Forense.

jurisdicional de erros no curso do processo e, por isso mesmo, representaria condição essencial para a manutenção da legitimidade das decisões judiciais.

4 CONCLUSÃO

A partir do exposto, restou evidente a necessidade de coexistência entre a celeridade e outras garantias constitucionais para que haja efetivamente uma melhoria na prestação jurisdicional.

Fica claro que um processo puramente célere, descomprometido com outros princípios processuais, pode acarretar um encerramento do conflito ilusório, na medida em que uma solução precipitada sem que haja o devido processo legal e contraditório participativo, certamente não será aquela desejada pelas partes, portanto, inábil para dar fim ao conflito de maneira definitiva e satisfatória.

As experiências de países estrangeiros relatadas ao longo do presente trabalho demonstram que a preocupação sobre a duração razoável do processo é geral, sobretudo em sistemas da common law, e também perante os tribunais internacionais. Nesse contexto, observa-se além da adoção de mecanismos aptos a promoverem a celeridade, uma constante inserção das partes como agentes colaboradores e co-gerenciadores do processo.

Todavia, no cenário internacional também se nota uma grande preocupação de se satisfazer a celeridade sem que haja comprometimento de outras garantias fundamentais, de modo que sejam mantidos princípios e valores democráticos na construção das decisões judiciais.

Em meio a isto, no nosso ordenamento destacou-se a inserção de filtros recursais como um dos meios para se atingir a celeridade na tramitação processual perante os tribunais superiores.

A partir de uma breve explanação histórica sobre a adoção de tais mecanismos, pode-se concluir que, na prática, os efeitos limitadores dos recursos além de transgredirem, sob alguns aspectos, valiosos princípios e garantias processuais (com destaque para o devido processo legal), ao mesmo tempo não se demonstram aptos para a contenção eficaz do número de demandas levadas ao conhecimento dos tribunais por três razões: 1) redução da legitimidade das decisões judiciais; 2) generalização excessiva das questões julgadas “em bloco” sem uma finalização satisfatória dos conflitos; 3) geração de novos recursos para questionamentos de ordem procedimental, uma vez tolhida inadequadamente a análise de mérito em sede recursal.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José da Silva. *Do recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1963.

ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

BAPTISTA, N. Doreste. *Da argüição de relevância no recurso extraordinário: comentários à Emenda Regimental n. 3, de 12-6-1975, do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Juízo da admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2007.

HURTADO, Pablo Bravo. Recursos ante las Cortes Supremas en el civil law y en el common law: dos vías a la uniformidad. In: *International Journal of Procedural Law*, v. 2, Antwerp: ed. Intersentia, 2012.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Da argüição de relevância no recurso extraordinário. *Revista Forense*, a. 73. v. 259. set./1977. Rio de Janeiro: Forense.

CAPONI, Remo. La riforma dei mezzi d'impugnazione. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano LXVI, n.4, Milano: ed. Giuffrè, 2012.

CARRILLO, Marc; ROMBOLI, Roberto. *La reforma del recurso de amparo*. Madrid; ed. Fundacion Coloquio Juridico Europeo, 2012.

DINAMARCO, Pedro da Silva (coord.). *Linhas mestras do Processo Civil: comemoração dos 30 anos de vigência do CPC*. São Paulo: Atlas, 2004.

FERRAND, Frédérique. La restriction du champ de l'appel: les précieux enseignements du droit allemand. In: *Justices et droit du procès – Du légalisme procédural à l'humanisme processuel*. Mélanges en l'honneur de Serge Guinchard. Dalloz: Paris, 2010.

FOLLIERI, Enrico. Il contraddittorio in condizioni di parità nel processo amministrativo. In: *Rivista Trimestrale di Diritto Processuale Amministrativo*, ano XXIV, fasc. 2, jun./2006, Milano: ed. Giuffrè.

GOISIS, Francesco. Compromettibilità in arbitri (e transigibilità) delle controversie relative all'esercizio del potere amministrativo. In: *Rivista Trimestrale di Diritto Processuale Amministrativo*, ano XXIV, fasc. 1, mar./2006, Milano: ed. Giuffrè.

GRECO, Leonardo. A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa. In: *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VII, n. 9, jul./dez. 2006.

_____. *Instituições de Processo Civil – Introdução ao Direito Processual Civil*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GUINCHARD, Serge. *Droit processuel – Droits fondamentaux du procès*. Paris: Dalloz, 6. ed. 2011, p. 973-1003; 1250-1264;

LONGOBARDI, Nino. Modelli amministrativi per la risoluzione delle controversie. In: *Rivista Trimestrale di Diritto Processuale Amministrativo*, ano XXIII, fasc. 1, mar./2005, Milano: ed. Giuffrè, p. 52/74.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES LEAL, Victor. O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo Tribunal. *Revista de direito processual civil*, São Paulo, v. VI.

SARTÓRIO, Elvio Ferreira. JORGE, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, Willian Santos (coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Recurso Extraordinário: modificações, perspectivas e propostas*. In: RIBEIRO COSTA, Hélio Rubens Batista; REZENDE RIBEIRO, José Horácio Halfeld.